

HERANÇA DIGITAL E DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS VIRTUAIS

DIGITAL INHERITANCE AND INHERITANCE LAW IN BRAZIL: THE TRANSMISSIBILITY OF VIRTUAL ASSETS

HERENCIA DIGITAL Y DERECHO SUCESIONARIO EN BRASIL: LA TRANSMISIBILIDAD DE LOS ACTIVOS VIRTUALES

Ramon Librelon Pinheiro Lopes¹

Victoria Yasmin Garcia Santiago²

Maurício Gabriel Mendes Gaia³

Lucas Vieira Cruz⁴

RESUMO: Este artigo busca evidenciar e discutir a necessidade de estabelecer critérios claros para a sucessão de bens digitais, além de ampliar o debate sobre sua caracterização patrimonial. Aborda-se a lacuna jurídica existente e como ela pode acentuar a insegurança jurídica, impactando tanto a divisão patrimonial quanto os direitos dos herdeiros. Para atingir esse objetivo, adotou-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de conteúdo de artigos científicos, obras doutrinárias e legislações nacionais e internacionais, a fim de compreender e descrever o tema de forma aprofundada. Os principais resultados demonstram que a aplicação das normas sucessórias tradicionais não é plenamente eficaz para abranger a dinâmica dos ativos digitais, gerando lacunas interpretativas e complicando a resolução de conflitos sucessórios. Além disso, a falta de regulamentação específica permite que plataformas digitais imponham restrições contratuais, limitando o acesso dos herdeiros e agravando a insegurança jurídica. Conclui-se, portanto, ser essencial que o Direito acompanhe a evolução tecnológica e estabeleça parâmetros mais definidos, assegurando a proteção legal dos envolvidos.

1

Palavras-chave: Bens Digitais. Lacuna. Herança.

ABSTRACT: This article aims to highlight and discuss the need to establish clear criteria for the succession of digital assets, as well as to broaden the debate on their patrimonial characterization. It addresses the existing legal gap and how it may exacerbate legal uncertainty, affecting both asset distribution and heirs' rights. To achieve this objective, a bibliographic and documentary research methodology was employed, including content analysis of scientific articles, doctrinal works, and national and international legislation, to comprehensively understand and describe the topic. The main findings reveal that the application of traditional succession laws is not fully effective in encompassing the dynamics of digital assets, leading to interpretive gaps and complicating the resolution of succession conflicts. Furthermore, the absence of specific regulations allows digital platforms to impose contractual restrictions, limiting heirs' access and intensifying legal insecurity. Thus, it is concluded that the law must keep pace with technological evolution and establish clearer parameters to ensure the legal protection of those involved.

Keywords: Digital Assets. Legal Gap. Inheritance.

¹ Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES).

² Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES).

³ Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES).

⁴ Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

RESUMEN: Este artículo busca evidenciar y discutir la necesidad de establecer criterios claros para la sucesión de bienes digitales, además de ampliar el debate sobre su caracterización patrimonial. Se aborda la laguna jurídica existente y cómo esta puede aumentar la inseguridad legal, afectando tanto la división patrimonial como los derechos de los herederos. Para cumplir este objetivo, se adoptó una metodología de investigación bibliográfica y documental, con análisis de contenido de artículos científicos, obras doctrinales y legislaciones nacionales e internacionales, con el fin de comprender y describir el tema en profundidad. Los principales resultados demuestran que la aplicación de las normas sucesorias tradicionales no es plenamente eficaz para abarcar la dinámica de los activos digitales, generando vacíos interpretativos y dificultando la resolución de conflictos sucesorios. Además, la falta de regulación específica permite que las plataformas digitales impongan restricciones contractuales, limitando el acceso de los herederos y agravando la inseguridad jurídica. Se concluye, por tanto, que es esencial que el Derecho acompañe la evolución tecnológica y establezca parámetros más definidos para garantizar la protección legal de los involucrados.

Palabras clave: Activos Digitales. Laguna Jurídica. Herencia.

INTRODUÇÃO

A transmissão patrimonial após a morte é um fenômeno milenar, presente em diversas civilizações e sistemas jurídicos ao longo da história. O Direito Sucessório, consolidado em normativas que regulam a destinação dos bens de uma pessoa falecida, tem se adaptado às mudanças sociais e tecnológicas. Com o avanço da digitalização e da internet, surgiu um novo desafio: a sucessão de bens virtuais, conhecida como herança digital. Esse conceito, ainda em fase de consolidação, engloba ativos armazenados em ambientes digitais, como redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem, criptomoedas e bens intangíveis vinculados a plataformas tecnológicas.

A relevância desse tema é crescente, pois a digitalização da vida cotidiana torna inevitável o acúmulo de bens digitais com valor econômico, sentimental ou funcional. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança sobre a transmissibilidade desses bens, especialmente diante da diversidade de políticas adotadas por empresas de tecnologia e provedores de serviços. A herança digital, portanto, se apresenta como um novo desafio para o Direito Sucessório, exigindo um aprofundamento doutrinário e jurisprudencial para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica das transmissões patrimoniais no ambiente virtual.

Dada a lacuna normativa e a diversidade de entendimentos sobre o tema, a justificativa para esta pesquisa reside na necessidade de estabelecer critérios claros para a sucessão de bens digitais, bem como na importância de ampliar o debate sobre sua caracterização patrimonial. A indefinição conceitual e a escassez de precedentes judiciais tornam imprescindível a

investigação acadêmica para contribuir com o desenvolvimento de soluções jurídicas que possam orientar legisladores, operadores do direito e cidadãos sobre o destino de seus bens digitais após a morte.

Nesse contexto, a principal questão norteadora desta pesquisa é: “É juridicamente viável reconhecer bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e garantir sua transmissibilidade no Direito Sucessório brasileiro?” A partir dessa problematização, busca-se analisar a compatibilidade da herança digital com os princípios sucessórios vigentes, identificando os desafios e possíveis caminhos para sua regulamentação.

Dessa forma, o objetivo geral do estudo é investigar a viabilidade jurídica da herança digital no Brasil, analisando os debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito da transmissibilidade de bens virtuais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) introduzir as noções conceituais do direito de sucessões (ii) conceituar os bens digitais e suas possíveis classificações; (iii) identificar os principais entraves jurídicos à sucessão da herança digital e a sua transmissibilidade; e (iv) identificar o vazio normativo sobre a sucessão no ambiente virtual.

Portanto, a metodologia adotada para o desenvolvimento desta pesquisa é de natureza qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e na análise documental. Serão examinados artigos científicos, obras doutrinárias, legislações nacionais e internacionais. O estudo visa mapear as diferentes abordagens existentes e fornecer uma visão abrangente sobre o tratamento jurídico da herança digital.

Assim, espera-se que esta pesquisa contribua para o amadurecimento do debate jurídico sobre a herança digital, oferecendo subsídios para a formulação de normativas mais claras e eficazes. Além disso, o estudo busca auxiliar profissionais do Direito e demais interessados na compreensão dos desafios que envolvem a sucessão de bens virtuais, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica para as relações sucessórias no mundo digital.

O DIREITO DE SUCESSÕES

Antes de propriamente tratar do direito sucessório, deve-se compreender de onde veio tal termo, buscando apoio na etimologia da palavra, ou seja, o estudo que comprehende melhor a evolução, formação e descrição das palavras. A palavra sucessões tem origem do latim do termo “*sub cedere*”, que significa alguém tomar o lugar de outrem, ou até mesmo de maneira mais simplificada substituição (Venosa, 2021).

No Brasil, quando se fala do Direito das sucessões, ou seja, o ramo do Direito Civil que regula o ato por qual existe a transmissão ou transferência dos bens patrimoniais deixado pela pessoa falecida aos herdeiros legítimos ou testamentários (Tartuce, 2023). Dessa maneira, a sucessão foi elencada até mesmo no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual se tem no art. 5º, incisos XXX e XXXI:

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

O Código Civil de 2002 considera a herança como um imóvel, devendo, portanto, obedecer às normas próprias destes bens. É o que depreende-se do artigo 8º, inciso II do diploma civil:

Art. 8º. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

- I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II - o direito à sucessão aberta.

Além disso, até o momento da partilha, a herança é considerada una e indivisível, aplicando aos co-herdeiros, as regras relativas ao condomínio, conforme estabelece o artigo 1.791 do Código Civil.

4

Ademais, nas fases mais classificatórias a sucessão pode ocorrer de duas formas: — testamentária e legítima, sendo que a primeira (testamentária) pode acontecer quando o falecido deixa um testamento, documento de maneira válida no qual expressa sua vontade sobre a destinação de seus bens. Por outro lado, a sucessão legítima ocorre quando não há testamento, sendo os herdeiros determinados pela lei, observando-se a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil (Gonçalves, 2024).

Dessa forma, os herdeiros são classificados em necessários, facultativos e testamentários, os necessários incluem descendentes, ascendentes e cônjuge, os quais possuem direito a uma parcela mínima do patrimônio, chamada de "legítima", correspondente a 50% dos bens do falecido. Os herdeiros facultativos são familiares que não são considerados necessários, entretanto na ausência de herdeiros necessários ou de testamento podem vir a assumir a herança. Já os herdeiros testamentários são aqueles beneficiados pelo testamento, desde que respeitada a parte da herança reservada aos herdeiros necessários (Gonçalves, 2024).

Na doutrina da modernidade foi estabelecido novas definições para patrimônio, indo além dos aspectos economicamente positivos, como ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sendo que efetivamente, patrimônio pode ser entendido, amplamente, como o

complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel, etc.) ou incorpóreos (direitos autorais) (Farias; Rosenvald, 2021).

Outro ponto importante, é a partilha dos bens, que pode ocorrer de forma consensual ou judicial, sendo na partilha consensual podendo ocorrer quando os herdeiros chegam a um acordo sobre a divisão dos bens e formalizam esse entendimento em cartório. Desde que todos sejam maiores e capazes, quando há conflitos ou herdeiros incapazes, a partilha deve ser feita por via judicial, com a intervenção do juiz (Tartuce, 2023). Em relação a aceitação ou renúncia da herança, entende-se que a aceitação é o ato pelo qual o herdeiro assume os bens e eventuais dívidas do falecido. Por outro lado, a renúncia é a manifestação expressa de recusa da herança, feita por meio de escritura pública ou petição judicial (Lôbo, 2024).

No campo do planejamento sucessório, o testamento é uma ferramenta fundamental para garantir que a vontade do titular do patrimônio seja respeitada, evitando disputas entre os herdeiros, além disso, instrumentos como a doação em vida e a criação de holdings familiares são estratégias utilizadas para organizar a sucessão patrimonial e minimizar impactos tributários. Por fim, o Direito das Sucessões desempenha um papel essencial na organização do patrimônio familiar, garantindo segurança jurídica aos sucessores. Seu correto entendimento e aplicação contribuem para evitar conflitos, assegurar direitos e preservar o legado familiar (Farias; Rosenvald, 2021).

O CONCEITO DE BENS DIGITAIS

Na perspectiva do jurista Sílvio Venosa (2021), a definição jurídica de bens transcende a mera existência física, caracterizando-se primordialmente pela utilidade que pode oferecer aos indivíduos, seja ela de natureza econômica ou puramente extrapatrimonial. O autor ressalta que, embora os termos “bem” e “coisa” sejam frequentemente utilizados como sinônimos no senso comum, no rigor técnico do Direito existe uma diferenciação: enquanto a ideia de bem se liga ao valor e à satisfação de necessidades humanas, o conceito de coisa refere-se especificamente aos objetos que podem ser submetidos à apropriação pelo homem. Assim, o critério distintivo reside na capacidade de um objeto integrar uma relação jurídica de valor, independentemente de sua precificação imediata.

Com o advento da internet e sua rápida popularização nos anos 2000, foi observado em larga escala o fenômeno da digitalização da vida moderna. Com a revolução digital, cada vez

mais elementos básicos do cotidiano foram migrados para o ambiente virtual. Nesse contexto pode-se observar que a internet e suas múltiplas possibilidades trouxeram consigo um novo mundo e uma nova categoria de bens jurídicos, que aqui denominaremos de bens digitais.

Tendo isso em vista, na conceituação de Bruno Lacerda (2021), bens digitais são entidades incorpóreas, de caráter pessoal ou com valor econômico, que se encontram inseridas no âmbito da internet. Diante desse conceito, pode-se considerar bens digitais como sendo e-mails, blogs, seminários online, tutoriais em vídeos, mídias digitais (e-book, música, rádio online, televisão via internet e mídia de transmissão), assinaturas digitais, cupons de internet, bilhetes eletrônicos, aplicativos móveis, jogos online, entrevistas, lista de contatos, milhas aéreas, entre tantos outros.

Além disso, Lacerda (2021), subdivide os bens digitais em patrimoniais e existenciais, no qual preceitua:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo (Lacerda, 2021, p. 62).

Para ilustrar a categorização, apresentam-se exemplos de ativos digitais. Os ativos digitais patrimoniais são aqueles dotados de valor econômico, dos quais podem ser mencionadas as moedas digitais, como bitcoin e ethereum, e-books e músicas digitais, domínios de internet, contas em plataformas de comércio eletrônico, canais do *Youtube* monetizados, jogos online pagos, perfis pessoais e/ou profissionais nas redes sociais que atraem publicidade, cupons eletrônicos, pontos de cartão de crédito (Lacerda, 2021).

6

Em contraposição, os bens existenciais detêm significativo valor emocional para os familiares do falecido como fotos, vídeos, e mensagens postadas nas redes sociais ou e-mails pessoais. Em atenção a essa necessidade, diversas redes sociais implementaram mecanismos que permitem aos usuários definir, em vida, a gestão de suas contas após o óbito, o Facebook, por exemplo, criou mecanismos pelos quais familiares e amigos do titular do perfil pudessem preservar o mural, permitindo a publicação de mensagens daqueles que antes da morte já pertenciam ao perfil do usuário se assim fosse a vontade deste (Vasconcelos; Souza, 2024).

Por fim, pode-se observar que ao longo da vida, usuários depositam diariamente na rede inúmeras informações e arquivos, de conteúdo econômico ou emocional. Essa sociedade da informação ou em rede, conforme definida por Manuel Castells (1999), configura-se como uma nova realidade. Nesse contexto digital, os bens assim conformados manifestam a existência de

interesses de seus titulares no ambiente virtual, podendo ser ativos ou passivos. Desse modo, torna-se necessário que o direito de propriedade abranja o mundo virtual, permitindo o uso, gozo, fruição e disposição desses bens digitais. Esse vasto acervo digital, acumulado ao longo da vida, assim como créditos, débitos e propriedades de bens móveis ou imóveis, compõem o patrimônio do indivíduo enquanto vivo, constituindo, portanto, um verdadeiro patrimônio digital.

A HERANÇA DIGITAL E A SUA TRANSMISSIBILIDADE

No contexto atual, os ambientes virtuais assumem um papel central na disseminação do conhecimento, no desempenho de atividades profissionais, na celebração de contratos, no estabelecimento de vínculos sociais e na constituição da identidade digital dos indivíduos. Nesse cenário, emerge o conceito de “herança digital”, uma temática de crescente relevância impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação, as quais reconfiguraram profundamente as dinâmicas de interação social e a preservação do patrimônio digital (Vasconcelos; Souza, 2024).

Dessa forma, é fundamental reconhecer que a herança digital pode ser definida sob diferentes perspectivas. Portanto, compreendemos que a herança digital pode ser entendida como o conjunto de bens, direitos e deveres armazenados em meio virtual que são transmitidos aos sucessores legítimos ou testamentários. Embora a herança digital possa ser analisada sob uma perspectiva patrimonial, sua complexidade exige uma abordagem que também considere seu impacto moral e sentimental, refletindo sobre os desafios jurídicos da sucessão desses ativos no ordenamento jurídico contemporâneo (Madeira; Campos, 2024; Vasconcelos; Souza, 2024).

Com o avanço das tecnologias da informação e a digitalização progressiva das interações humanas, os bens digitais adquiriram uma relevância expressiva na vida cotidiana. Dessa forma, a herança digital pode englobar os ativos sendo dos conteúdos de valor econômico, como músicas, livros, fotografias, vídeos e contas bancárias online, quanto os elementos de caráter pessoal e afetivo, tais como e-mails, perfis em redes sociais e arquivos armazenados na nuvem, evidenciando a necessidade de regulamentação específica para sua sucessão (Vasconcelos; Souza, 2024).

Desse modo, o Direito, enquanto ciência que traduz fatos socialmente relevantes em normas jurídicas, deve acompanhar a evolução da sociedade, identificando e protegendo os valores que demandam tutela no contexto atual. Diante do acelerado avanço tecnológico, o Direito Sucessório também se vê impactado, especialmente com o surgimento dos chamados

“bens virtuais”, que compõem um patrimônio virtual. Embora seja complexo distinguir entre bens de natureza patrimonial e aqueles desprovidos de valor financeiro, a existência desses ativos digitais evidencia a necessidade de regulamentação da chamada Herança Digital (Caldas; Morais, 2019; Silva; Cerewuta, 2022).

Assim, constata-se a necessidade por uma atualização do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, em razão do processo de digitalização que permeia a sociedade contemporânea, na qual a imersão em ambientes virtuais tornou-se uma realidade incontestável. Diante desse cenário, torna-se viável e necessário estabelecer uma conexão entre o Direito Digital e o Direito das Sucessões, uma vez que a dinâmica social atual exige a criação de normas específicas para regular essas novas relações. Considerando o profundo envolvimento dos indivíduos com o mundo digital, é inevitável refletir sobre questões que transcendem a vida física, como o destino dos ativos e informações online após o falecimento. Afinal, tanto o uso da internet quanto a morte são aspectos intrínsecos à experiência humana, exigindo, portanto, uma abordagem jurídica adequada e atualizada (Caldas; Morais, 2019).

Assim, abordando sobre a transmissibilidade deste patrimônio digital, nota-se que atualmente, as plataformas de redes sociais, por meio de suas políticas específicas, desempenham um papel relevante ao estabelecer diretrizes sobre o tratamento de contas de usuários falecidos. No qual, algumas dessas plataformas permitem que familiares ou conhecidos solicitem a remoção da conta, enquanto outras oferecem a possibilidade de convertê-la em um perfil memorial, como é o caso do Facebook. Além disso, em relação às suas normas de utilização, muitas redes sociais abordam questões como a designação de herdeiros digitais, prática que, em determinados países, já foi incorporada à legislação, autorizando os usuários a indicar responsáveis pela gestão de suas contas após o óbito (Figueira, et al., 2023; Oliveira, 2021).

Neste ínterim, conforme apresentado por Silva e Cerewuta (2022), emergiram duas correntes doutrinárias relevantes, as quais se dedicam a analisar o patrimônio digital e a viabilidade de sua transmissão. A primeira corrente sustenta que a herança digital deve ser transmitida de maneira ampla e irrestrita, permitindo que todo o acervo digital seja incluído no processo de inventário. Em contrapartida, a segunda corrente argumenta que nem todos os bens digitais devem ser passíveis de herança, fundamentando-se na necessidade de preservar a privacidade do indivíduo falecido.

Diante desse cenário, com o intuito de propor uma possível solução para a problemática em questão, Oliveira (2021) destaca que é:

Indiscutível que, seja qual for o cenário, a melhor maneira de escolher a destinação dos bens armazenados em ambiente digital continua sendo por meio da confecção de um testamento, o que reforça a importância do princípio da autonomia da vontade. Utilizando-se dessa espécie de manifestação, o titular do patrimônio tem a liberdade de nomear herdeiros, a quem deixará a fração ou a totalidade de seus bens, além de também poder nomear legatários, aos quais caberão bens certos ou, ao menos, determináveis (Oliveira, 2021, p. 46).

Entretanto, embora essa prática venha ganhando expressiva adesão em diversos países, observa-se que, no Brasil, ainda existem entraves relevantes de ordem não jurídica que impedem sua consolidação efetiva. Dentre esses desafios, destacam-se a exigência de registro em cartório, os custos elevados associados ao processo e a indispensabilidade da assistência jurídica especializada para evitar inconsistências ou nulidades testamentárias (Oliveira, 2021).

Diante disso, evidencia-se a urgência de uma regulamentação legislativa, considerando que a falta de normas específicas acentua a insegurança jurídica presente no cenário brasileiro. A inexistência de uma legislação adequada gera inúmeras lacunas, deixando questões essenciais sem respostas para as famílias e, consequentemente, resultando em uma multiplicidade de interpretações e soluções que comprometem a efetividade da transmissão de direitos.

Em síntese, foi possível analisar as definições relacionadas à herança digital, suas complexidades e os desafios inerentes à transmissão dos bens digitais. Diante disso, o tópico seguinte abordará a necessidade de regulamentação e uniformização do tratamento jurídico destinado aos herdeiros, bem como as implicações decorrentes da ausência de normas específicas sobre o tema.

O VAZIO NORMATIVO SOBRE A HERANÇA DIGITAL

A ausência de uma regulamentação específica acerca da sucessão digital no Brasil gera incertezas e obstáculos para herdeiros, operadores do Direito e plataformas digitais. Apesar da crescente importância dos bens digitais na vida contemporânea, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conta com normas claras que disciplinam sua transmissibilidade, deixando essa questão sob a influência de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais (Caldas; Morais, 2019).

O Código Civil Brasileiro de 2002, não previa a existência de bens digitais como parte do acervo hereditário, pois a sociedade ainda não enfrentava os desafios trazidos pela revolução digital. Dessa forma, a legislação sucessória tradicional, estruturada para a transmissão de bens tangíveis e de direitos patrimoniais, não contempla de maneira explícita as questões relativas aos ativos virtuais.

A inexistência de uma normatização específica leva à aplicação análoga de normas sucessórias tradicionais, o que nem sempre é adequado, especialmente quando se trata de bens digitais existenciais. A proteção da privacidade do falecido, o direito ao esquecimento e a dificuldade de acesso a contas e arquivos por parte dos herdeiros são algumas das problemáticas que demandam uma regulamentação própria (Vasconcelos; Souza, 2024).

A sucessão digital é uma realidade incontestável, e a falta de normatização específica compromete a efetiva transmissão dos bens virtuais, gerando insegurança jurídica e conflitos sucessórios. O Direito deve acompanhar a evolução tecnológica, garantindo soluções que equilibrem os direitos dos herdeiros, a proteção à privacidade e a segurança jurídica das relações sucessórias digitais. Assim, é imperativo que o legislador brasileiro se debruce sobre o tema, promovendo uma regulamentação eficiente e adequada à nova realidade digital (Oliveira, 2021).

A ausência de um arcabouço normativo claro sobre a sucessão digital impõe desafios significativos tanto para os herdeiros quanto para o Poder Judiciário. A inexistência de regras bem definidas gera divergências de interpretação entre juízes e doutrinadores, resultando em insegurança jurídica. Sem uma diretriz unificada, diferentes tribunais podem adotar posicionamentos variados quanto à transmissibilidade dos bens digitais, dificultando a uniformidade das decisões judiciais e comprometendo a previsibilidade jurídica (Caldas; Morais, 2019).

Além disso, um dos dilemas mais complexos é o conflito entre a privacidade do falecido e a necessidade de transmissibilidade dos bens digitais. Enquanto alguns ativos virtuais possuem valor econômico e são essenciais para a sucessão hereditária, outros contêm informações sensíveis e pessoais, o que levanta questionamentos sobre até que ponto os herdeiros devem ter acesso a esses conteúdos. Soma-se a esse impasse as restrições impostas pelos termos de uso das plataformas digitais, que frequentemente vedam a transferência de contas e dificultam o acesso dos herdeiros. Outro entrave relevante é a falta de disseminação da prática de testamentos digitais no Brasil, agravada pela escassa informação sobre o tema e pelos trâmites burocráticos do processo testamentário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, este estudo teve como objetivo principal analisar a viabilidade da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os desafios e as possibilidades de transmissibilidade dos bens digitais. Para tanto, foram estabelecidos objetivos específicos, como a conceituação dos bens digitais, a identificação dos entraves jurídicos e a análise do vazio

normativo que envolve a sucessão desses ativos. A pesquisa permitiu compreender como a evolução tecnológica impacta o Direito Sucessório, demonstrando a necessidade de adaptação do sistema jurídico para garantir segurança e previsibilidade aos herdeiros.

O estudo também buscou explorar as diferentes correntes doutrinárias sobre o tema, destacando tanto a visão que defende a transmissibilidade ampla dos bens digitais quanto a que enfatiza a proteção da privacidade do falecido. Ao analisar os posicionamentos existentes, constatou-se que, embora haja uma crescente discussão sobre a herança digital, ainda persistem incertezas quanto à sua regulamentação e aplicação prática no Brasil.

Com base na pesquisa realizada, verificou-se que a transmissibilidade dos bens digitais apresenta desafios significativos, especialmente devido à falta de normatização específica. A aplicação das normas sucessórias tradicionais não se mostra plenamente eficaz para abranger a dinâmica dos ativos digitais, criando lacunas interpretativas e dificultando a solução de conflitos sucessórios. Ademais, a ausência de uma legislação clara permite que as plataformas digitais imponham restrições contratuais, limitando o acesso dos herdeiros e aumentando a insegurança jurídica.

Assim, entende-se que a regulamentação da herança digital deve equilibrar a transmissibilidade patrimonial com a proteção da privacidade do falecido. A possibilidade de estabelecer diretrizes em vida, como a nomeação de herdeiros digitais por meio de testamentos, surge como uma solução viável, mas ainda enfrenta desafios estruturais, como a burocracia e o desconhecimento da população sobre o tema. Dessa forma, é essencial que o Direito acompanhe a evolução tecnológica e estabeleça critérios mais claros para garantir a segurança jurídica dos envolvidos.

Conclui-se, portanto, que a herança digital é uma realidade que necessita de um arcabouço jurídico próprio para disciplinar sua transmissibilidade. O Direito Sucessório deve evoluir para incluir os bens digitais no patrimônio hereditário de forma estruturada, garantindo que tanto os aspectos patrimoniais quanto os existenciais desses ativos sejam devidamente protegidos. A normatização desse tema é urgente e deve contemplar soluções que respeitem a vontade do falecido, os direitos dos herdeiros e as especificidades dos ambientes virtuais.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a sucessão de bens digitais, incentivando futuras pesquisas e discussões legislativas sobre o tema. A implementação de regulação específica permitirá maior segurança jurídica e previsibilidade na transmissão de ativos digitais, assegurando que os direitos dos herdeiros e a proteção da memória digital sejam devidamente resguardados no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14. mar. 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

CALDAS, L. M. F. de L.; MORAIS, R. M. R. M. de. Herança Digital Bens Virtuais como Patrimônio Sucessório. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 3, p. 121–121, 28 nov. 2019.

Disponível

em:

<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*, 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Sucessões*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FIGUEIRA, H. L. M., et al. Herança Digital e o Caso Elis Regina: implicações jurídicas no uso da imagem de pessoas mortas pela inteligência artificial. *Revista Jurídica*, [S. l.], v. 3, n. 75, p. 527–545, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421>. Acesso em: 26 fev. 2025.

12

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das Sucessões*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

LACERDA, B. T. Z. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021.

LÔBO, P. L. N. *Direito Civil – Volume 6 – Sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADEIRA, D. F. P.; CAMPOS, A. P. L. A análise da transmissibilidade causa mortis dos bens digitais personalíssimos e híbridos da pessoa natural: tendências contemporâneas. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 16, n. 02, p. 01–25, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/19569>. Acesso em: 9 mar. 2025.

OLIVEIRA, A. L. A. de. Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. 2021. 66 f. Trabalho Conclusão do Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%cc%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SILVA, N. L. de S.; CEREWUTA, P. M. M. Herança Digital no Brasil: uma construção do direito sucessório pós-moderno. *Facit Business and Technology Journal*, [S. l.], v. 3, n. 39, 25 nov. 2022. Disponível em:



<https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1928>. Acesso em: 26 fev. 2025.

TARTUCE, F. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VASCONCELOS, N. de P.; SOUZA, C. B. C. Herança Digital no Direito Sucessório. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 4333–4351, 1 jun. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14755>. Acesso em: 26 fev. 2025.

VENOSA, S. de S. Direito civil: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.